



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000423/2007-90
Recurso n° 259.212 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.681 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICAM O NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º do ou 173, I, ambos do CTN, a depender da antecipação ou de pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao argumento de que a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, e que a falta de recolhimento do INSS fora para garantir o pagamento dos salários de seus empregados, é um argumento que não possui previsão legal, e por isso não poderá ser acatado.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência até a competência 11/2001, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no Art.173, I, do CTN.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, que de acordo com o relatório fiscal, refere-se às contribuições sociais devidas à Seguridade Social — parte retida dos segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 67.671,12 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e doze centavos).

Os valores lançados referem-se a contribuições incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, de acordo com os valores apurados mediante análise das folhas-de-pagamentos e GFIP elaboradas pela empresa.

DA IMPUGNAÇÃO

A notificada apresentou defesa tempestiva, alegando em síntese que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos e que a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, caracterizando-se a inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo dos salários de seus empregados.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP - DRJ/RPO, emitiu o Acórdão nº 14-17.051, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/94), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 80 e 85, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais*

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte ou houver dolo, fraude ou simulação.

Trata-se de NFLD lavrada em razão das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, de acordo com os valores apurados mediante análise das folhas-de-pagamentos e GFIP elaboradas pela empresa.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 173, I do CTN, pois não houve pagamento.

O período de apuração compreendeu a competência 01/01/1999 a 31/12/2006. A notificação ocorreu em 29/01/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu no período de 01/1999 a 11/2001 (nos termos do art. 173, I, do CTN), conforme explicado.

DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

Quanto ao argumento de que a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras, e que a falta de recolhimento do INSS fora para garantir o pagamento dos salários de seus empregados, é um argumento que não possui previsão legal, e por isso não poderá ser acatado.

Ademais, mister registrar que a recorrente não só deixou de pagar as verbas destinadas à seguridade social dos seus segurados, como se apropriou indevidamente de tais valores. Logo, não há como prosperar a sua alegação por falta de amparo fático e jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nas preliminares, reconheço a decadência parcial até a competência 11/2001, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no art.173, I, do CTN, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

